



## Câmara Municipal de Barbalha

Ano XIII, No. 1017A - Barbalha-CE, **Terça-feira dia 03 de Janeiro de 2023.** - CADERNO 01/01 – Edição Extraordinária Pag. 01

## HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com) – site: [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)

## MESA DIRETORA

**Presidente**

Odair José de Matos – PT

**Vice-Presidente**

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

**1º. Secretário**

Dorivan Amaro dos Santos

**2º. Secretária**

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

**DEMAIS VEREADORES**

- \* Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- \* Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT
- \* Dornival Tavares da Cruz - PODEMOS
- \* Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- \* Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- \* Eptácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- \* Eufrásio Parente de Sá Barreto - PSDB
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior - PCdoB
- \* João Bosco de Lima – PROS
- \* João Ilânio Sampaio – PDT
- \* Tarcio Araújo Vieira – PODEMOS

**COMISSÕES PERMANENTES**

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Obras e Serviços Públicos

Educação, Saúde e Assistência

Ética e Decoro Parlamentar

Juventude

Segurança Pública e Defesa Social

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA**  
CARLOS TAFAREL DA SILVA RAFAEL

**ASSESSOR DA MESA**  
ANTONIO LINCOLN CARNEIRO DE OLIVEIRA

**EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL**  
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

## PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

## LEIS MUNICIPAIS

## LEI Nº 2.678/2022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, E SEUS PROCEDIMENTOS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## Da Criação, Fiscalização e Execução

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Barbalha/CE, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulamente a execução a prévia fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal industrializados e comercializados no Município.

**Art. 2º** - A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, na forma da Lei Federal nº 7.899, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 11.988, de 10 de junho de 1992.

§1º - O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados na sede do Município e nos Distritos, desde que não abrangidos pela competência da Vigilância Sanitária do Município para evitar a duplicidade na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§2º O Município de Barbalha/CE, por meio da sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, consórcios de Municípios, Estado do Ceará, e a União, para facilitar o desenvolvimento das atividades do SIM, bem como, solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA.

§ 3º - Após a Adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

**Art. 3º** - O SIM reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, ao tempo em que não implique em obstáculo para a legalização da agroindústria rural e de pequeno porte;

II – Ter foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, de consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

**Art. 4º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, observando-se, em todo caso, a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§1º A inspeção deve ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**Art. 5º** – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica, observando-se, em todo caso, a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

§1º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação de programas de autocontrole.

§2º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 6º** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

§1º A fiscalização e orientação do produtor rural artesanal é de competência da Vigilância Sanitária Municipal, que deverá orientar no sentido da adequação sanitária e estruturante do ambiente, e somente após descumprimento é que poderá aplicar as devidas penalidades na forma da legislação.

§2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos produzidos pelas abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos, bubalino, equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas – destinado a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

g) Estabelecimento industrial de leite e derivados - enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos nesta Lei destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e produção de queijo, iogurte, e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês;

**Art. 7º** – A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e;

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer outro derivado de origem animal;

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne de várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Art. 8º** - A prévia inspeção exercida pelo SIM da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário será supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante na alínea “f”, do art. 5º, da Lei Federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, observando-se a competência da Vigilância Sanitária Municipal para evitar a duplicidade de fiscalização na forma do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal, e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização, e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal, assim como de seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização de exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre órgãos responsáveis pelos serviços, conforme estabelece o Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico operacional dos órgãos de fiscalização Estadual e Federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento dessa Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos, e requerer, no que

cober, a Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas a matéria.

Parágrafo único – O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 10** - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação, e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como, junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

**Art. 11** – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores, a ser regulamentado por Decreto, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 12** – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o estabelecimento deverá apresentar o seu requerimento instruído pelos documentos listados:

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções editadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, contudo, no momento do início das atividades devem apresentar a Licença Ambiental Única;

V – Documento da autoridade municipal e do Órgão de Saúde Pública competente que não se opõem a instalação do estabelecimento;

VI – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove a legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

VII – Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos, memorial descritivo simples da obra, com destaque para a forma e fonte de abastecimento de água, sistema de escoamento, de tratamento de esgoto e resíduos industriais, e a proteção empregada contra insetos;

VIII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados;

IX – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º Tratando-se de produtor rural artesanal, e considerando a competência da Vigilância Sanitária Municipal na forma do Art. 5º, §1º, desta Lei, os mesmos não estão obrigados a requererem registros junto ao SIM, contudo, caso assim desejem, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como, da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de afluentes e qualquer situação em relação ao terreno.

**Art. 13** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade do serviço, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

**Art. 14** – A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 15** – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e incolumidade.

**Art. 16** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

**Art. 17** – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**Art. 18** – Os produtores que implementarem todos os requisitos de inspeção desta Lei, além do Certificado de Inspeção, poderão afixar em seus produtos o Selo Municipal de Inspeção – SIM, de forma a lhe qualificar para o mercado.

## CAPÍTULO II

### Das Sanções

**Art. 19** – A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 300 UFIRMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional a gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo com as normas técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial;

§1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§5º Deverá ser observada a competência da Vigilância Sanitária Municipal quanto aos normativos para aplicação de

penalidades, evitando-se a duplicidade na forma do Parágrafo único do art. 7º desta Lei e do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

## CAPÍTULO III

### Das Taxas

**Art. 20** – Ficam instituídas as taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, relativo ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Barbalha/CE – UFIRMs, devendo ser regulamentadas por Decreto.

§2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o seu recolhimento.

§3º A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, em conjunto com a Diretoria Municipal de Tributos.

**Art. 21** – O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar as atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

**Art. 22** – A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Diretoria Municipal de Tributos.

**Art. 23** – Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 24** – Fica instituída a Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal, responsável por coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do SIM.

**Art. 25** – O relatório mensal das atividades do SIM, de responsabilidade da Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal deve ser entregue ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário.

**Art. 26** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único – Na regulamentação deverão ser estabelecidas as diretrizes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, observando-se as competências estabelecidas, para evitar a duplicidade de inspeção e fiscalização na forma do Parágrafo único do art. 7º desta Lei e do Art. 5º da Lei Estadual n. 11.988/1992.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial, expressamente a Lei Municipal nº 2.154/2015, e o Decreto nº 190801/2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em  
23 de dezembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**LEI Nº 2.679/2022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE OS EVENTOS OCORRIDOS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NOS FESTEJOS DO PAU DA BANDEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A realização de eventos musicais no Final de Semana dos Festejos do Pau da Bandeira de Santo Antônio (sexta-feira, sábado e domingo), nas vias públicas municipais de Barbalha/CE que compreendem o Percurso do Pau da Bandeira de Santo Antônio, bem como, o Centro Histórico Municipal de Barbalha/CE, delimitados nas alíneas deste artigo serão de exclusividade para apresentação e difusão da atrações artísticas locais, bem como, trazendo na sua programação atrações artísticas atinentes aos ritmos regionais e demais, tais como forró pé-de-serra, xote, xaxado, baião, quadrilha e congêneres.

- a) Percurso do Pau da Bandeira de Santo Antônio – compreendido pelas vias: Av. Antônio Correia Saraiva (Av. Jules Rimet), Av. Paulo Mauricio, Rua Cel. João Coelho, Rua Major Sampaio, Rua do Vidéo e Rua da Matriz;
- b) Centro Histórico Municipal de Barbalha/CE - do ponto de inicial segue pelo Rio Salamanca até encontrar o Riacho do Ouro, segue por este até encontrar a Avenida Coronel João Coelho, por esta, sentido Sul, até o ponto final da Rua Divino Salvador defronte ao Parque João Teixeira de Luna, seguindo pela Rua Divino Salvador até encontrar a Rua Major Sampaio, seguindo por esta sentido Oeste até a Rua Tristão Gonçalves, seguindo por esta sentido Norte até encontrar a Avenida Lyrio Callou e por esta até o ponto inicial;

**Parágrafo único** – Excetua-se da vedação trazida pelo caput deste artigo, a Calçada dos Peleja, haja vista a sua tradição cultural.

**Art. 2º.** Por ocasião desta Lei fica, ainda, expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, trios elétricos e equipamentos sonoros assemelhados, por parte de particulares, no Final de Semana dos Festejos do Pau da Bandeira de Santo Antônio (sexta-feira, sábado e domingo), nas vias que compreendem o Percurso do Pau da Bandeira de Santo Antônio, bem como, o Centro Histórico Municipal de Barbalha/CE, delimitados nas alíneas “a” e “b”, do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§ 1º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Durante o período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável pela guarda e conservação do mesmo, sob pena de indenização.

**Art. 4º.** Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

**Parágrafo único** - Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 2º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto.

**Art. 5º.** A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com o equipamento sonoro desligado, sem emissão de sons, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º desta Lei.

**Art. 6º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeitos ao pagamento de multa na ocasião do descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFIRM, respeitado o limite de 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIRM.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, criado pela Lei Municipal nº 2.496/2020.

**Art. 7º.** Ficam a Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha (AMASBAR) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), no âmbito de suas atribuições, autorizadas a proceder a fiscalização e a realizar os atos necessários à implementação do objeto deste Lei.

§ 1º Ficam a Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha (AMASBAR) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), no âmbito de suas atribuições, autorizadas a realizar parceria ou convênios com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), a Polícia Militar do Estado do Ceará, a Polícia Federal, o Ministério Público e outros órgãos pertinentes, com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto Municipal, no que couber.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em  
23 de dezembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**LEI Nº 2.680/2022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, BEM COMO, ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida, aos consumidores dos serviços públicos de tratamento e fornecimento de água potável, bem como, esgotamento sanitário, na forma da Lei Municipal nº

2.423/2019, dos Bairros Bulandeira, Mata dos Dudas e Mata dos Limas, que se enquadrarem nos critérios de baixa renda, com o devido cadastro do NIS junto a CAGECE, a isenção da tarifa de fornecimento de água para consumos de até 10m³ ao mês.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a custear os valores advindos da isenção do caput deste artigo.

**Art. 2º.** Os consumidores, sejam de unidades integrantes de loteamentos ou não, que solicitarem novas ligações de água, quando da sua realização, deverão, obrigatoriamente, realizar a conexão do imóvel com a rede de esgoto, quando houver rede de esgoto existente ou ofertada na área.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em  
23 de dezembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.334/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, BEM COMO, AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.318/2017 E Nº 1.794/2008 – CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, COM MODIFICAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso III do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – as contribuições:

a) de melhoria, decorrentes de obras públicas;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, com regramento específico na Lei Complementar nº 003/2022.”

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 6º, da Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“§4º. A incidência do Imposto independe:*

*I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;*

*II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;*

*III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.*

**§5º.** *Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário;*

**§6º.** *A responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá recair sobre:*

*I - quem detenha a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.”*

*II - qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.*

*III - O disposto nos incisos anteriores aplica-se, também, ao espólio das pessoas nele referidas.”*

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 6º-A, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 6º-A. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio, podendo ser este de destinação residencial ou comercial.*

**§ 1º.** *Considera-se terreno o bem imóvel:*

*a) sem área construída ou edificada;*

*b) em que houver construção paralisada ou em andamento;*

*c) em que houver edificação interdutada, condenada, em ruína ou em demolição;*

*d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.*

**§ 2º.** *Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.”*

**Art. 4º.** O “caput” do art. 7º, bem como os parágrafos 1º e 2º, da Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.7º. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, que será determinado conforme a Planta Genérica de Valores, utilizando-se a metodologia de cálculo definida na Tabela I e seus respectivos anexos deste Código, levando em consideração os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:*

**I. Quanto ao terreno:**

*a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;*

*b) o valor relativo do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da face de quadra de maior valor, extraído da planta genérica de valores, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;*

*c) os fatores corretivos da situação pedológica e topográfica de área limitrofes do terreno.*

**II. Quanto a edificação:**

*a) A área total edificada;*

*b) O valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) da edificação, conforme a classe arquitetônica;*

*c) O somatório dos pontos e outros elementos, concernentes a categoria da edificação.*

**§ 1º.** *Os fatores corretivos do terreno e da edificação e seus respectivos pesos serão aqueles constantes das tabelas I-B e I-C desta Lei, apurando-se o valor venal do imóvel edificado através do somatório dos valores venais do terreno e da edificação.*

**§ 2º.** *A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos constantes na planta genérica de valores, fixada na forma da tabela I-A e anexos desta Lei, competindo ao Chefe do Executivo Municipal, via Decreto Municipal, atualizá-la com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.”*

**Art. 5º.** Fica acrescida do artigo 7º-A, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:



*“Art. 7º-A. Aplicar-se-á o critério de arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apuração do valor venal quando:*

*I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;*

*II - o prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer à localização do seu proprietário ou responsável.*

*Parágrafo Único. Nos casos dos incisos deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.”*

**Art. 6º.** Fica acrescida do artigo 21-A, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 21-A. Fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV do Município de Barbalha/CE, constante nos Anexos da Tabela I-A desta Lei, em respeito ao que está previsto nos artigos 22 a 27 da Lei nº 1.334/97, da Seção VI, do Capítulo II do Código Tributário do Município – CTM.”*

**Art. 7º.** Fica acrescida do artigo 5º-A, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A. Para efeitos de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e, conseqüentemente, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI, a título oneroso, a apuração dos valores venais dos imóveis que se localizem em Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Barbalha será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.”*

**Art. 8º.** Fica alterado o parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº 1.334/97, Código Tributário do Município – CTM, resultando na seguinte redação:

*“Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, em até 02 (dois) anos, constituirá por meio de Decreto a Comissão de Avaliação de Imóveis para atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, referente aos novos logradouros que forem surgindo legalmente, bem como, os valores unitários dos terrenos e edificações, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com procedimento previsto no artigo 8º, caput, e parágrafos, da Lei nº 1.334/97 – Código Tributário do Município – CTM, que enviará os resultados, após a devida homologação, ao Poder Legislativo, através de Projeto de Lei, para sua aprovação e posterior sanção pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicada a PGV atualizada a partir do exercício seguinte.”*

**Art. 9º.** Fica acrescida do artigo 27-A, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-A. Os valores dos metros quadrados dos terrenos e edificações contidos nos anexos da Tabela I-A sofrerão atualização monetária a cada início de exercício, nos mesmos moldes da correção da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFIRM, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”*

**Art. 10.** Fica acrescida do artigo 27-B, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-B. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos individualizados por bairros e seus respectivos logradouros estão estabelecidos nos anexos da tabela I-A deste Projeto de Lei.*

*Parágrafo único. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos que estão inseridos nas áreas que compõem os distritos e o setor industrial estão estabelecidos conforme a tabela I-A do Anexo XVI, bem como, os definidos na tabela I-A do Anexo XVII, que definem os valores unitários pertencentes aos condomínios e loteamentos, definidos de maneira uniforme pela similaridade e homogeneidade de suas características e valores de mercado.”*

**Art. 11.** Fica acrescida do artigo 27-C, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-C. Os valores venais dos imóveis não edificados, para efeito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que estejam dentro da Zona Urbana ou de Expansão Urbana são determinados pelo resultado da equação que está disposta na Tabela I da Lei nº 1.334/97 –*

*Código Tributário do Município – CTM e em conformidade com que estabelece o seu art. 7º, inserindo na referida equação, obviamente, os valores unitários definidos nos anexos da Tabela I-A.”*

**Art. 12.** Fica acrescida do artigo 27-D, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-D. Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não integrantes da Planta Genérica de Valores – PGV devido a não terem seus logradouros contidos nos anexos desta lei, terão a apuração de seu valor venal, para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e, quando necessário, especialmente para incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI, a título oneroso, em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando houver necessidade de avaliação por parte de servidor municipal, especializado, pertencentes aos quadros destes órgãos, devendo considerar o valor do metro quadrado do logradouro mais próximo contido naquele bairro.*

***Parágrafo único.** Caso haja divergência quanto ao logradouro mais próximo a ser considerado nos cálculos dos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI, a título oneroso, será considerado o maior valor do metro quadrado entre as opções de logradouros.”*

**Art. 13.** Fica acrescida do artigo 27-E, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-E. Os terrenos localizados no perímetro urbano que se destinarem à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agroindustrial não sofrerão a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU enquanto atender esse requisito, em conformidade com o art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei nº 1.334/97 – Código Tributário do Município – CTM.*

***Parágrafo único.** A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será deferida aos proprietários que demonstrarem substancialmente o atendimento dos requisitos fixados acima para a sua fruição, inclusive mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação municipal vigente.”*

**Art. 14.** Fica acrescida do artigo 27-F, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-F. A classificação de edificações e os valores correspondentes por metro quadrado de construção são aqueles constantes do Anexo XVIII da tabela I-A deste Projeto de Lei.*

***Parágrafo único.** Os valores venais das edificações para efeito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que estejam dentro da Zona Urbana ou de Expansão Urbana, são determinados pelo resultado da multiplicação da área total edificada no terreno, dos valores unitários dos metros quadrados fixados, para cada tipo de edificação, no Anexo XVIII da tabela I-A deste Projeto de Lei, e pelos fatores corretivos da edificação, de acordo com a equação que está disposta na Tabela I da Lei nº 1.334/97 – Código Tributário do Município – CTM e em conformidade com que estabelece o seu art. 7º.”*

**Art. 15.** Fica acrescida do artigo 27-G, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-G. Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos, e as áreas de piscina, quando existir abrigo para casa de máquinas, com bomba e sistema de filtragem.*

***Parágrafo único.** Considera-se área de piscina a área correspondente ao espelho da água.”*

**Art. 16.** Fica acrescida do artigo 27-H, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-H. A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.”*

**Art. 17.** Fica acrescida do artigo 27-I, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-I. Nos casos em que houver mais de uma categoria ou padrão de construção por edificação, a classificação do imóvel poderá ser realizada conforme as diferentes áreas construídas, cadastradas individualmente e lançadas conjuntamente para fins de IPTU.”*

**Art. 18.** Fica acrescida do artigo 27-J, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 27-J. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das edificações e do terreno, conforme equação estabelecida na Tabela I da Lei nº 1.337/97, Código Tributário do Município – CTM.*

**Parágrafo único.** *Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.”*

**Art. 19.** Ficam acrescidos os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F, 158-G e 158-H a Lei nº 1.337/97, Código Tributário do Município – CTM, com seguinte redação:

*“Art. 158-A. As quantias indevidamente recolhidas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no prazo de até 90 (noventa) dias, no todo ou em parte, mediante requerimento, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo municipal indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

**Art. 158-B.** *A restituição total ou parcial de tributos municipais dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.*

**Parágrafo único.** *A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

**Art. 158-C.** *A restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

**Art. 158-D.** *Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.*

**Art. 158-E.** *O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 158-A deste Código, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do art. 158-A deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

**Art. 158-F.** *Na forma do que estabelece a legislação específica, prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.*

**Parágrafo único.** *O prazo de prescrição da ação anulatória é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fisco Municipal.*

**Art. 158-G.** *O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.*

*§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*§ 2º O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo.*

**Art. 158-H.** *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

**Art. 20.** Ficam acrescidos os artigos 164-A e 164-B, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-A. O Poder Executivo Municipal poderá enviar para protesto, na forma, e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003, e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários, previamente analisados pelo Departamento de Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.*

*§ 1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.*

*§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, autorizado a firmar contratos com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.”*

*“Art. 164-B. Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pelo Departamento de Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sem prejuízo dos atos e efeitos pela opção do meio de cobrança disposto no artigo anterior, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar os convênios e contratos necessários para a efetivação da medida.”*

**Art. 21.** Fica incluso o Parágrafo Único, no artigo 165, da Lei Municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. Nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, como em caso de adesão a parcelamento, por exemplo, bem como em se tratando de tributos vincendos ou em curso de cobrança executiva judicial cuja penhora tenha sido efetivada, poderá ser expedida, a requerimento do interessado, certidão positiva com efeitos de negativa.”*

**Art. 22.** Fica alterado o “caput” do artigo 166, da Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 166. A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por uma única vez, desde que por despacho motivado, em igual período, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.”*

**Art. 23.** O inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.318/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - no primeiro dia de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional liberal ou autônomo que teve o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Barbalha;”*

**Art. 24.** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 29, da Lei nº 2.318/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§1º. Aos profissionais liberais ou autônomos inscritos, conforme definidos nesta Lei, que optem pela tributação anual, que estejam devidamente estabelecidos neste município, através de licença de localização e funcionamento, o imposto será devido à razão de:*

*I – 500 (quinhentos) UFIRM’s por ano, em relação aos profissionais liberais médicos, devidamente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe;*

*II – 150 (cento e cinquenta) UFIRM’s por ano, em relação aos demais profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível superior ou a este equiparado, devidamente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe;*

*III – 80 (oitenta) UFIRM’s por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio ou a este equiparado, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;*

*IV – 40 (quarenta) UFIRM's por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível fundamental ou elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.*

*§ 2º. No caso do Parágrafo anterior, poderá a autoridade fiscal do município por meio de despacho próprio, após provocação mediante requerimento, conceder o desconto de 5% (cinco por cento), para recolhimento integral e antecipado do tributo, aos contribuintes que não possuam quaisquer outros débitos com o município, devendo ser comprovado por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, atualizadas.”*

**Art. 25.** Fica acrescido o artigo 164 - C, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-C. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha – CADIMBAR, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG.”*

**Art. 26.** Fica acrescido o artigo 164 - D, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-D. O Cadastro de que trata o artigo anterior tem por finalidade fornecer à Administração Pública Municipal informações e registros relativos à inadimplência com a Fazenda Pública Municipal de obrigações de natureza tributária ou não.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:*  
*I - com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;*

*II - que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;*

*III - que estejam em situação irregular, quanto à aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajuste;*

*IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;*

*V - que tenham decretado contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;*

*VI - que tenham descumprido obrigação tributária acessória.*

*§ 2º. No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha- CADIMBAR estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.*

**Art. 27.** Fica acrescido o artigo 164 - E, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-E. As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha – CADIMBAR ficarão impedidos de:*

*I - participar de licitação pública realizada no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.*

*II - gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo Município;*

*III - gozar de benefícios patrocinados por fundos de desenvolvimento municipal;*

*IV - obter Certidão Negativa de Débitos Municipais;*

*V - obter regimes especiais de tributação;*

*IV - obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade de parceria com o Município;*

*VII - assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza;*

*VIII - receber créditos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de pagamento pelo fornecimento de bens, prestação de serviços ou realização de obras de construção civil ou reforma;*

*IX - ser restituído de tributos municipais pagos indevidamente.”*

**Art. 28.** Fica acrescido o artigo 164 - F, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-F. Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha – CADIMBAR, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais:*

*I - que tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;*

II - que tenham cumprido obrigações tributárias omissas.

**Art. 29.** Fica acrescido o artigo 164 - G, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-G. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto nestes dispositivos, utilizando-se, obrigatoriamente, dos registros e informações constantes do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha – CADIMBAR.”*

**Art. 30.** Fica acrescido o artigo 164 - H, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-H. Serão considerados nulos os atos praticados sem observância das disposições contidas nos artigos 24 a 31, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, na forma disposta pela legislação pertinente.”*

**Art. 31.** Fica acrescido o artigo 164 - I, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-I. Os Atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.*

**Art. 32.** Fica acrescido o artigo 164 - J, a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha, com a seguinte redação:

*“Art. 164-J. Os órgãos e entidades municipais informarão à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG, as pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus representantes legais, que tiverem sido proibidos de transacionar com a Administração Pública Municipal, na forma da legislação de licitações e contratos, para fins de inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município de Barbalha - CADIMBAR.”*

**Art. 33.** Ficam instituídas e modificadas as seguintes tabelas anexas a Lei municipal nº 1.334/1997 – Código Tributário do Município de Barbalha:

#### TABELA I

#### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

#### FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CONSIDERANDO A PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV (ANEXOS)

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo venal do imóvel: VVI= VVT + VVE, onde: VVI= Valor Venal do Imóvel VVT= Valor Venal do Terreno VVE= Valor Venal da Edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: VVT= AT x VM2T x FCL, onde: VVT= Valor Venal do Terreno AT= Área do Terreno VM2T= Valor Metro quadrado do Terreno por face de quadra FCL= Fator Corretivo do Lote, onde: FCL= $\Sigma$ FCL Específico/Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação: VVE= AE x VM2E x FCE, onde: VVE= Valor Venal da Edificação AE= área da edificação VM2E= valor do metro quadrado de edificação FCE= fator corretivo da edificação, onde: FCE= $\Sigma$ FCE, Específico/Quantidade de itens
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

\* Tabela alterada pela Lei Municipal 1493/2001 de 01 de dezembro de 2001.



**TABELA I-A  
PGV – ANEXO I  
SETOR FISCAL 01 – BAIRRO CENTRO**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Coronel João Coelho	Lei nº 158/56	01	50
Av. Da Matriz	-	01	46
Av. Luiz Roberto Filgueira Correia Sampaio (Beira Brejo)	Lei nº 1.166-A/92	01	25
Av. Antônio Lyrio Callou	Lei nº 1.519/02	01	19
Av. Ministro General Costa Cavalcante	-	01	21
Av. Salustiano Canuto de Sousa (dos Municípios)	Lei nº 350/62	01	21
Rua Adão Apolinário Cavalcante de Alencar	Lei nº 848/81	01	22
Rua Advogado Josafá Magalhães	Lei nº 1.609/05	01	27
Rua Antônio Eliezer Almeida Brito	Lei nº 2.093/13	01	30
Rua Coronel João da Cruz	-	01	32
Rua Da Saudade	-	01	23
Rua Divino Salvador	-	01	43
Rua dos Cariris	-	01	44
Rua dos Salvatorianos (Farias Brito)	Lei nº 1.321/97	01	23
Rua do Vidéo	-	01	51
Rua Doze	-	01	40
Rua Dr. Manoel Florêncio de Alencar	Lei nº 591/70	01	23
Rua Edmundo de Sá (15 de Novembro)	Lei nº 1.554/03	01	48
Rua Francisco Alves Furtado de Freitas (Salamanca)	Lei nº 1.569/03	01	22
Rua Helena Nogueira de Freitas	Lei nº 2.086/13	01	30
Rua Hosmir Filgueira Sampaio	Lei nº 1.676/06	01	29
Rua José Vicente de Macêdo (Umarizeira)	Lei nº 2.071/13	01	28
Rua Major Sampaio	Lei nº 052-A/51	01	32
Rua Maria Angélica Cardoso Sampaio Alencar	Lei nº 1.672/06	01	31
Rua Neroly Filgueira	-	01	37
Rua Nezinho de Sá (Nações Unidas)	Lei nº 1.677/06	01	36
Rua Padre Erfors Roters	Lei nº 578/70	01	25
Rua Padre Ibiapina	Lei nº 052/51J	01	28
Rua Pero Coelho	-	01	44
Rua Pinto Madeira	-	01	28
Rua Presidente Médici	-	01	37
Rua Princesa Isabel	Lei nº 052/51K	01	51
Rua Santos Dumont	-	01	41
Rua Senador Alencar	-	01	29
Rua Severino Ribeiro Parente	Lei nº 868/82	01	28
Rua Totonho Filgueira	Lei nº 0161/56	01	44
Rua 7 de Setembro	-	01	43
Travessa Dom Pedro I	-	01	24
Travessa dos Tabajaras	Lei nº 052/51M	01	26

**TABELA I-A  
PGV – ANEXO II  
SETOR FISCAL 01 – BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Eng. Paulo Maurício Castelo Branco Sampaio	Lei nº 591/70	01	36
Av. Ministro General Costa Cavalcante	-	01	21
Av. Otilia Correia Saraiva	Lei nº 1.107/90	01	31
Av. Virgílio Torres	Lei nº 1.184/92	01	26
Rua Adão Apolinário Cavalcante de Alencar	Lei nº 848/81	01	22
Rua Antônio Gomes de Almeida (Antônio de Marica)	-	01	19
Rua Antônio Miranda Sampaio (Padre Miranda) (T-01)	Lei nº 864/82	01	26
Rua dos Cariris	-	01	28
Rua Lídio de Freitas	Lei nº 1.674/06	01	31
Rua João Francisco Sampaio (T-2)	Lei nº 867/82	01	26
Rua João Saraiva da Cruz	Lei nº 1.194/92	01	30
Rua José de Sá Barreto Garcia (Zuca Garcia – T-4)	Lei nº 865/82	01	25
Rua José Furtado Correia (Zuzinha Correia)	Lei nº 2.118/14	01	21
Rua José Gregório Ferreira Duarte	Lei nº 2.021/13	01	24
Rua José Ilânio Couto Gondim (T-3)	Lei nº 860/82	01	25
Rua José Livino Filho	Lei nº 2.015/13	01	23
Rua Miguel de Freitas Andrade (T-6)	Lei nº 763/79	01	21
Rua Minerva Diaz de Sá Barreto (Milagres)	Lei nº 1.194/92	01	20
Rua Omar Cavalcante Rolim	Lei nº 1.194/92	01	21
Rua Zózimo Lopes da Silva	Lei nº 2.016/13	01	22
Rua Maciel Silva (Benedito da Hora)	Lei nº 2.024/13	01	23

**TABELA I-A  
PGV – ANEXO III  
SETOR FISCAL 01 – BAIRRO ALTO DO ROSÁRIO (PROURB)**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Rua Antônio Cândido	-	01	24
Rua Antônio Fidelis Araújo	Lei nº 1.820/08	01	21
Rua Beatriz Pereira Feitosa	Lei nº 1.459/01	01	20
Rua Expedito Macêdo	-	01	16
Rua Francisco de Assis Ambrósio (Proj. "E" – Prourb)	Lei nº 1.317/97	01	13
Rua Francisco de Assis Barreto	Lei nº 1.457/01	01	14
Rua Frei Antônio Galvão	-	01	23
Rua Frei Damião	Lei nº 1.809/08	01	14
Rua Henrique Lopes	Lei nº 052-B/51	01	25
Rua José Newton Correia	Lei nº 1.458/01	01	14
Rua Major Sampaio	Lei nº 052-A/51	01	23
Rua Maria Silene de Sá Barreto (Rua "H" – Prourb)	Lei nº 1.456/01	01	11
Rua Natanael Pereira de Souza	-	01	22
Rua Projetada "A" – Prourb	-	01	15
Rua Ribamar Carneiro (trecho final da Rua Padre Correia)	-	01	24

**TABELA I-A  
PGV – ANEXO IV  
SETOR FISCAL 01 – BAIRRO ROSÁRIO**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Rua Almeida Pedro dos Santos	Lei nº 2.185/15	01	13
Rua Cláudio Couto	Lei nº 231/58	01	28
Rua Divino Salvador	-	01	35
Rua Henrique Lopes	-	01	28
Rua José Erivaldo Teles (Valdin)	Lei nº 2.023/13	01	14
Rua Major Gregório Callou	Lei nº 231/58	01	25
Rua Major Sampaio	Lei nº 052-A/51	01	29
Rua Manoel Peixoto	Lei nº 231/58	01	24
Rua Manuel Braz de Souza	-	01	21
Rua Maria Edna Nascimento dos Santos (Nenê Biró)	Lei nº 1.813/08	01	19
Rua Natanael Pereira de Souza	-	01	27
Rua Padre Correia	-	01	28
Rua Padre Jataí	-	01	24
Rua Pedrina Leandro de Souza	Lei nº 2.203/15	01	13
Rua Ribamar Carneiro	-	01	24
Rua Tristão Gonçalves	-	01	28
Rua Vicente Gomes de Almeida	Lei nº 2.031/13	01	15
Rua Zuca Sampaio	-	01	38

**TABELA I-A  
PGV – ANEXO V  
SETOR FISCAL 01 – BAIRRO TUPINAMBÁ**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Leão Sampaio	-	01	41
Av. Lyrio Callou	-	01	19
Rua Major Sampaio	Lei nº 052-A/51	01	29
Av. Salustiano Canuto (Dos Municípios)	Lei nº 350/62	01	21
Rua Tristão Gonçalves	-	01	25

**TABELA I-A  
PGV – ANEXO VI  
SETOR FISCAL 02 – BAIRRO ALTO DA ALEGRIA**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Antônio Francisco Sampaio (T-3)	Lei nº 719/76	02	21
Av. José Bernardino Carvalho Leite	Lei nº 608/71	02	33
Rua Adão Apolinário Cavalcante Alencar	Lei nº 848/81	02	22
Rua Aderson Sabino Rocha (P-10)	Lei nº 870A/82	02	13

Rua Antônio Cirilo Neto (Bitelo)	Lei nº 2.070/13	02	19
Rua Antônio Duarte de Sá Barreto (T-1)	Lei nº 729/77	02	22
Rua Antônio de Sá Barreto Gondim	Lei nº 1.154/91	02	18
Rua Antônio Manoel de Queiroz (P-7)	Lei nº 856/82	02	15
Rua Argemiro Sampaio (T-5)	Lei nº 837/81	02	20
Rua Coronel Joca (P-1)	-	02	18
Rua da Ajuda (T-2)	-	02	21
Rua Francisco Magalhães (P-3)	-	02	17
Rua Gustavo Macêdo Cruz	Lei nº 2.124/14	02	23
Rua Joaquim Duarte Grangeiro (T-4)	Lei nº 838/81	02	20
Rua José Antônio da Costa (P-9)	Lei nº 871A/82	02	14
Rua José Darival Apolinário Gondim	Lei nº 2.123/14	02	17
Rua José de Noca (P-8)	Lei nº 870/82	02	14
Rua José Furtado Correia (“Zuzinha” Correia)	Lei nº 2.118/14	02	10
Rua José Gondim Apolinário	Lei nº 2.013/13	02	17
Rua José Quental (P-5)	Lei nº 727/77	02	16
Rua Jundiá (P-2)	-	02	18
Rua Madre Ilduara (P-4)	-	02	17
Rua Melquíades da Costa Veloso (P-6)	Lei nº 861/82	02	15
Rua Virgínia de Sá Barreto Gondim	Lei nº 1.778/08	02	17

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO VII**  
**SETOR FISCAL 03 – BAIRRO BELA VISTA**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Dr. Antônio Correia Saraiva (Jules Rimet)	-	03	26
Av. Dr. Pio de Sá Barreto Sampaio (Perimetral Oeste)	-	03	25
Av. Gustavo Barroso (Brasília)	Lei nº 1.626/05	03	24
Av. Pastor Charles Albert Johnson (Fortaleza)	Lei nº 1.190/92	03	24
Estrada da Malhada (José Feijó de Sá)	Lei nº 1.314/97	03	12
Rodovia CE-060	-	03	23
Rua Alfredo Correia	Lei nº 1.189/92	03	17
Rua Antônio Alexandre	-	03	13
Rua Antônio Sampaio Sá (T-20)	Lei nº 1.039/87	03	13
Rua José Amaro Silvestre (T-17)	Lei nº 2.148/14	03	15
Rua José Coelho Correia (T-16)	-	03	15
Rua José Livino Ferreira (T-21)	Lei nº 1.048/88	03	13
Rua Manoel Raimundo Ferreira “Manoel Bonga” (T-22)	Lei nº 2.022/13	03	12
(Rua Raimundo Pereira	Lei nº 2.225/16	03	15
Rua Raúl Coelho de Alencar (T-14)	-	03	17
Rua Santana Maria da Conceição (T-19)	Lei nº 1.042/87	03	14
Rua Solina Luciano Matias (T-18)	Lei nº 2.206/15	03	14
Rua Vicente Inácio Magalhães	Lei nº 1.697/11	03	16
Rua Zuca Sampaio	-	03	25
Travessa José Coelho Correia	-	03	14

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO VIII**  
**SETOR FISCAL 03 – BAIRRO CIROLÂNDIA**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Da Liberdade	-	03	18
Av. Des. Edmilson Cruz Neves	Lei nº 1.660/06	03	18
Av. Dr. Pio de Sá Barreto Sampaio (Perimetral Oeste)	Lei nº 1.585/04	03	25
Av. Gustavo Barroso (Brasília)	-	03	24
Av. Martinho de Luna Alencar (17 de Agosto/Perimetral Leste)	-	03	25
Av. Pastor Charles Albert Johnson (Fortaleza)	Lei nº 17/2006	03	24
Rua Argentina Torres (L-02)	Lei nº 1.193/92	03	21
Rua Altair Ferreira de Sousa (Proj. 04 – Lot. Granja)	Lei nº 2.066/13	03	13
Rua Antônio Ferreira	-	03	14
Rua Antônio Libório Matias (Proj. 07 – Lot. Granja)	Lei nº 2.056/13	03	12
Rua Antônio Manoel dos Santos	Lei nº 2.057/13	03	14
Rua Cinobilina Callou (L-03)	Lei nº 1.193/92	03	20
Rua Crato (L-13)	Lei nº 1.193/92	03	15
Rua Da Favereira (L-11)	Lei nº 1.193/92	03	16
Rua Das Palmeiras (L-08)	Lei nº 1.193/92	03	18

Rua Do Ipê (L-07)	Lei nº 1.193/92	03	18
Rua Do Visgueiro (L-10)	Lei nº 1.193/92	03	17
Rua Euclides Teixeira (L-06 – baixo)	Lei nº 1.193/92	03	19
Rua Gen. Expedito Sampaio (L-05)	Lei nº 1.193/92	03	19
Rua Gercina Maria de Araújo (L-0)	Lei nº 1.603/05	03	22
Rua Isabel Vitorino Alves (L-06 – cima)	Lei nº 2.035/13	03	16
Rua João Cândio Martins (L-09/Pequizeiro)	Lei nº 2.034/13	03	17
Rua Jordan Levi Macêdo	Lei nº 2.019/13	03	20
Rua Jardim (L-12)	Lei nº 1.193/92	03	15
Rua Juazeiro do Norte (L-14)	Lei nº 1.193/92	03	14
Rua José Francisco de Sousa (Zé Mundó)	Lei nº 1.692/06	03	13
Rua José Ulisses Alvino da Silva (T-06 – Lot. Granja)	Lei nº 2.062/13	03	17
Rua Lael Leite Correia (Proj. 05 – Lot. Granja)	Lei nº 2.037/13	03	14
Rua Maria do Socorro Landim (Proj. 01- Lot. Granja)	Lei nº 2.032/13	03	16
Rua Miguel de Freitas Andrade (T-6)	Lei nº 763/79	03	21
Rua Missão Velha (L-15)	Lei nº 1.193/92	03	14
Rua Oscar Sampaio (L-01)	Lei nº 1.193/92	03	21
Rua Padre Carlos Vieira (L-04)	Lei nº 1.193/92	03	20
Rua Pedro Cruz Sampaio	Lei nº 1.780/08	03	12
Rua Pedro Pereira dos Reis (Proj. 03 – Lot. Granja)	Lei nº 2.033/13	03	15
Rua Pitombeira (L-16)	Lei nº 1.193/92	03	13
Rua Renato Nogueira Lima	Lei nº 2.075/13	03	12
Rua Santo Expedito	-	03	11

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO IX**  
**SETOR FISCAL 03 – BAIRRO SANTO ANDRÉ**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Machado de Assis	Lei nº 1.450/01	03	14
Estrada da Malhada (José Feijó de Sá)	Lei nº 1.314/97	03	12
Rua Alfredo Manoel da Cruz (T-24)	Lei nº 1.464/01	03	11
Rua Francisco René Grangeiro (Padre Cícero/T-23)	Lei nº 1.757/07	03	12
Rua João Fernandes de Souza	Lei nº 2.055/13	03	10
Rua José da Silva	-	03	10
Rua Santo Antônio	Lei nº 2.157/15	03	11
Rua São João (T-26)	Lei nº 1.756/07	03	10
Rua São Joaquim	-	03	11
Rua Sargento José Félix Vieira (T-25)	Lei nº 1.803/08	03	11

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO X**  
**SETOR FISCAL 03 – BAIRRO SANTO ANTÔNIO**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Dr. Antônio Correia Saraiva (Jules Rimet)	Lei nº 2.160/15	03	26
Av. Dr. Pio de Sá Barreto Sampaio (Perimetral Oeste)	Lei nº 1.585/04	03	26
Av. Eng. Paulo Maurício Castelo Branco Sampaio	Lei nº 591/70	03	28
Av. Gustavo Barroso (Brasília)	-	03	24
Rodovia CE-060	-	03	23
Rua Airton Landim de Araújo	Lei nº 1.804/08	03	21
Rua Antônio Adriano Almeida (Antônio Birimba/T-9)	Lei nº 2.069/13	03	22
Rua Boa Esperança	-	03	21
Rua Divino Salvador	-	03	25
Rua Dom Afonso de Oliveira Lima (T-08)	Lei nº 1.925/11	03	22
Rua Dom Mário Gurgel (T-11)	Lei nº 1.929/11	03	21
Rua Francisco Ferreira de Araújo (T-07)	Lei nº 1.889/10	03	23
Rua Francisco Roberto Veríssimo (T-12)	Lei nº 2.025/13	03	20
Rua João Josino	Lei nº 1.258/95	03	21
Rua João Nepomuceno da Silva	Lei nº 2.063/13	03	18
Rua Joaquim Moreira Dias	Lei nº 1.693/06	03	18
Rua José Júlio da Silva	Lei nº 762/79	03	21
Rua José Vicente de Araújo (Nova Esperança)	Lei nº 2.065/13	03	20
Rua Manoel (T-5)	-	03	23
Rua Maria Tavares do Nascimento	-	03	15
Rua Miguel de Freitas Andrade (T-6)	Lei nº 763/79	03	21
Rua Raul Coelho de Alencar (T-14)	Lei nº 765/79	03	17
Rua Zuca Sampaio	-	03	28

Travessa Dom Mário Gurgel	-	03	13
Travessa Dom Pedro II	-	03	18

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XI**  
**SETOR FISCAL 04 E 06 (PARTE INICIAL) – BAIRRO BULANDEIRA**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Antero Garcia de Sá Barreto	Lei nº 1.611/05	04/06	30
Av. Coronel Antônio Joaquim de Santana (das Abelhas)	Lei nº 1.997/12	04/06	31
Av. Leão Sampaio	Lei nº 576/69	04/06	77
Av. Paulo Marques	Lei nº 1.086/89	04/06	32
Av. José Garcia Sampaio	Lei nº 2.073/13	04/06	30
Av. Mauriti	-	04/06	31
Av. Nossa Senhora de Fátima	Lei nº 2.216/16	04/06	30
Rua Agostinho Ézio Machado (Proj. "G" – Lot. Barbalha Village)	Lei nº 2.088/13	04/06	19
Rua Antônio Alves Grangeiro (antigo corredor AABB)	Lei nº 1.700/06	04/06	15
Rua Antônio Damasceno dos Santos	Lei nº 893/83	04/06	15
Rua Antônio Filgueira e Silva (Proj. "D")	Lei nº 1.718/07	04/06	18
Rua Cantor Luiz Gonzaga	-	04/06	22
Rua Celsa Ribeiro Pontes	Lei nº 1.393/99	04/06	20
Rua Cosmo (Proj. "E")	-	04/06	19
Rua Edite Souza do Nascimento (Proj. "G")	Lei nº 1.992/12	04/06	21
Rua Elvira Sampaio Miranda (Proj. H)	Lei nº 1.379/99	04/06	20
Rua Francisca Aída Parente Garcia (Proj. "J" - Barbalha Village)	Lei nº 2.200/15	04/06	19
Rua Francisco das Chagas Gomes Leal "Cabo Leal" (Proj. LW-12)	Lei nº 1.890/10	04/06	22
Rua Francisco Ferreira Patu	Lei nº 2.109/13	04/06	19
Rua Francisco Leite Feitosa (Proj. "C")	Lei nº 2.110/13	04/06	21
Rua Honorato Filgueira Sampaio (Proj. LW-13)	Lei nº 1.808/08	04/06	20
Rua João Francisco Sampaio	Lei nº 1.106/90	04/06	24
Rua José Luciano dos Santos (Proj. "N")	Lei nº 1.684/06	04/06	21
Rua Manoel Soares (Proj. T-1)	Lei nº 1.403/99A	04/06	19
Rua Maria Alacoque Sampaio	Lei nº 1.451/01	04/06	21
Rua Maria do Carmo Luna Machado	Lei nº 2.205/15	04/06	20
Rua Monsenhor Murilo de Sá Barreto (Proj. "Q")	-	04/06	20
Rua Nossa Senhora das Dores (Proj. "T")	-	04/06	21
Rua Oflia Correia Saraiva (Porteiras)	Lei nº 2.195/15	04/06	21
Rua Padre Agostinho Mascarenhas	Lei nº 1.911/10	04/06	21
Rua Plácido Macêdo do Nascimento	Lei nº 2005/12	04/06	15
Rua Raimundo Garcia Sampaio (Proj. "T")	Lei nº 1.804/08	04/06	21
Rua Rita de Cássia Araújo (Proj. "P")	-	04/06	20
Rua Santa Madalena	-	04/06	20
Rua São Francisco (Proj. 01)	Lei nº 1.581/04	04/06	21
Rua São José	-	04/06	21
Rua São Luiz (Proj. "J")	-	04/06	22
Rua São Paulo	-	04/06	21
Rua Semeão Luna Machado	Lei nº 2.204/15	04/06	21
Rua Vicente Batista Saraiva	Lei nº 2.196/15	04/06	18
Rua 22 de Abril	-	04/06	20

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XII**  
**SETOR FISCAL 05 – BAIRRO BURITI**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Julião Antônio de Macêdo	Lei nº 1.278/96	05	20
Av. Pedro Francisco de Lacerda	Lei nº 1.924/11	05	19
Rua Aloísio Carlos Ferreira (R.105 Casas populares)	Lei nº 2.052/13	05	17
Rua Antero Garcia de Sá Barreto (T-10)	Lei nº 1.848/09	05	13
Rua Cícero Antônio Gonçalves (R.104 – Casas populares)	Lei nº 2.053/13	05	17
Rua Francisco Araújo Bento (T-07)	Lei nº 2.058/13	05	14
Rua Francisco Desidério dos Santos (R.103 – Casas Populares)	Lei nº 2.074/13	05	18
Rua Firmino José de Lima (102 – Casas Populares)	Lei nº 2.038/13	05	18
Rua Inácio Alves Feitosa	Lei nº 2.125/14	05	15
Rua Joaquim Raimundo Corrêa (107 – Casas Populares)	Lei nº 2.036/13	05	15
Rua Manoel Nino (R.100 – Casas Populares)	Lei nº 2.054/13	05	19
Rua Maria Magdalena do Espírito Santo	Lei nº 2.087/13	05	16
Rua Monsenhor Francisco Murilo de Sá Barreto	Lei nº 2.108/13	05	15

Rua Osângela Maria Ferreira de Castro (R.101) Casas Populares	Lei nº 2.040/13	05	19
Rua Otilia Sampaio Filgueira (P-7)	Lei nº 1.255/95	05	17
Rua Pedro Levi Teixeira Feitosa (T-08)	Lei nº 2.188/15	05	14
Rua São João	-	05	17
Rua São José	-	05	17
Rua Tâmara Pauline Custódio dos Santos (106) Casas Populares	Lei nº 2.039/13	05	16
Rua T-04	-	05	16
Rua T-05	-	05	15
Rua T-06	-	05	15
Rua T-09	-	05	13
Rua T-11	-	05	12
Rua T-12	-	05	12
Rua T-13	-	05	11
Rua T-14	-	05	11
Rua T-15	-	05	10
Rua T-16	-	05	10
Rua T-17	-	05	9

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XIII**  
**SETOR FISCAL 05 – BAIRRO MALVINAS**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Av. Julião Antônio de Macêdo	Lei nº 1.923/11	05	20
Av. Pedro Francisco de Lacerda	Lei nº 1.924/11	05	15
Rua Ana Furtado Sampaio (P-8)	-	05	14
Rua Luiz Lua Gonzaga	Lei nº 1.082/89	05	19
Rua Otilia Sampaio Filgueira (P-7)	Lei nº 1.255/95	05	14
Rua Vicente Gomes de Souza (P-06)	Lei nº 2.197/15	05	15
Rua P-05	-	05	15
Rua P-09	-	05	13
Rua P-10	-	05	13
Rua P-11	-	05	12
Rua P-12	-	05	12
Rua P-13	-	05	11
Rua P-14	-	05	11
Rua P-15	-	05	10
Rua P-16	-	05	10
Rua P-17	-	05	9
Rua P-18	-	05	9
Rua P-19	-	05	9
Rua P-20	-	05	9
Rua P-21	-	05	8
Rua P-22	-	05	8
Rua P-23	-	05	8
Rua P-24	-	05	7
Rua P-25	-	05	7

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XIV**  
**SETOR FISCAL 06 (PARTE FINAL) E 07 – BAIRRO MATA DOS DUDAS**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Rua Carmelita Gonçalves Celestino	Lei nº 1.896/10	06/07	21
Rua Maria Conceição Lima Damasceno	Lei nº 1.447/01	06/07	22
Rua Padre Manoel Damasceno dos Santos	Lei nº 1.040/87	06/07	28
Rua Vicente Batista Saraiva	Lei nº 2.196/15	06/07	24

**Obs.:** Os logradouros pertencentes ao Bairro Mata dos Dudas, a direita da Av. Leão Sampaio (sentido Barbalha – Juazeiro do Norte), que não estão descritos nesta tabela, são provenientes dos Loteamentos Conjunto Residencial Lagoa Seca e Setor Norte, ambos empreendidos pela CONCASA – Construtora Cariri LTDA, e o Royal Ville, da antiga proprietária Visão Empreendimentos Imobiliários LTDA, com valores médios dos terrenos por metro quadrado (Valor m<sup>2</sup>/UFIRM's) definidos pelo Anexo XVII – Zona de Expansão Urbana – Condomínios, Desmembramentos e Loteamentos, por causa de sua homogeneidade nas características de seus logradouros.

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XV**  
**SETOR FISCAL 07 – BAIRRO MATA DOS LIMAS**

Denominação do Logradouro (avenidas, ruas, travessas, etc.)	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
---	--------------------------	--------------	--------------------------------



Estrada Maria Olívia de Sousa	Lei nº 2.067/13	07	13
Rua Antônio Cortez de Alencar	Lei nº 2.144/14	07	18
Rua Padre Luiz Sampaio Rêgo	Lei nº 2.145/14	07	17
Rua Padre Pedro José de Castro e Silva	Lei nº 1.942/11	07	18

**Obs.:** Os logradouros pertencentes ao Bairro Mata dos Limas, a esquerda da Av. Leão Sampaio (sentido Barbalha – Juazeiro do Norte), que não estão descritos nesta tabela, são provenientes dos Loteamentos Parque Lagoa Seca, antigo empreendimento da CONCASA – Construtora Cariri LTDA e, Parque Crajubar, de propriedade originária do espólio de Antônio Garcia Sampaio, com valores médios dos terrenos por metro quadrado (Valor m<sup>2</sup>/UFIRM's) definidos pelo Anexo XVII – Zona de Expansão Urbana – Condomínios, Desmembramentos e Loteamentos, por causa de sua homogeneidade nas características de seus logradouros.

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XVI**  
**SETORES FISCAIS 10, 11, 15 E 20 – DISTRITOS: ARAJARA, CALDAS,**  
**ESTRELA E SETOR INDUSTRIAL**

Denominação do Distrito/Setor	Lei Municipal de Criação	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Arajara	-	10	15
Caldas	-	20	15
Estrela	-	15	20
Setor Industrial	-	11	61

**Obs.:** Os logradouros pertencentes aos Distritos não estão descritos por causa de sua homogeneidade, ou seja, possuem logradouros com características semelhantes possuindo os terrenos, portanto, valores unitários de metros quadrados aproximados, diferenciando-os, obviamente, apenas em valores unitários de metros quadrados das edificações, estabelecidos na Tabela I do Anexo IV.

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XVII**  
**SETORES FISCAIS DIVERSOS – ZONA DE EXPANSÃO URBANA**  
**CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS**

Denominação do Condomínio, Desmembramento ou Loteamento	Proprietário(a)/ CPF/CNPJ	Setor Fiscal	Valor m <sup>2</sup> /UFIRM's*
Cond. Alpha Residence	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0001/18	06 <sup>1</sup>	21
Cond. Alto dos Cardeais Residence	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0002/07	07 <sup>1</sup>	24
Cond. Cidade Kariris	Kariris Empreendimentos Imobiliários LTDA - 11.830.780/0001-13	17	41
Cond. Horto Ville Residence	SPE9 Global Omegapar Verdes Vales Empreendimentos Imobiliários LTDA - 11.298.326/0001-63	04 <sup>1</sup>	23
Cond. Imperial Village	Construtora e Incorporadora Nascimento LTDA - 14.248.187/0001-51	04/06 <sup>1</sup>	23
Cond. Omega Ville Residence	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0002-07	06 <sup>1</sup>	20
Cond. Planalto da Alegria	João Landim da Cruz - 015.511.323-20	02 <sup>1</sup>	20
Cond. Terra dos Kariris	Kariris Empreendimentos Imobiliários LTDA - 11.830.780/0001-13	09	26
Cond. Villas dos Cariris	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0002-07	06 <sup>1</sup>	24
Cond. Vivendas da Serra	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0002-07	06 <sup>1</sup>	19
Desmemb. Dra. Valéria Braga	Dra. Valéria Braga de Almeida Cruz - 388.525.274-00	04 <sup>1</sup>	17
Lot. Arte Residence	Correia Pequeno Imóveis LTDA – ME - 22.169.812/0001-06	23	16
Lot. Barbalha Village I	J.C.A. Imobiliária e Construtora LTDA - 17.542.513/0001-27	30	18
Lot. Barbalha Village II	J.C.A. Imobiliária e Construtora LTDA - 17.542.513/0001-27	30	18
Lot. Barbalha Village III	J.C.A. imobiliária e Construtora LTDA - 17.542.513/0001-27	30	18
Lot. Barão de Araruna			23
Lot. Benderville - Liberdade	Benderpar Incorporações LTDA - 24.891.725/0001-85	20	18
Lot. Boa Esperança	Francisco Everardo Correia Feitosa - 109.599.473-53	04 <sup>1</sup>	21
Lot. Bolandeira Oeste	Espólio Alexandre Parente de Sá Barreto e Maria Issolina Callou	04/06 <sup>1</sup>	16
Lot. Conjunto Residencial Domingos Sampaio Miranda I	Emprecon Empreendimento de Engenharia e Construções LTDA - 73.776.734/0001-30	32	16
Lot. Conjunto Residencial Domingos Sampaio Miranda II	Emprecon Empreendimento de Engenharia e Construções LTDA - 73.776.734/0001-30	32	16
Lot. Conjunto Residencial Lagoa Seca	CONCASA – Construtora Cariri LTDA – ME - 07.043.250/0001-58	06/07 <sup>1</sup>	20
Lot. Deltapark	Deltaville SPE 02 Empreendimentos Imobiliários LTDA - 18.419.215/0001-07	37	17
Lot. Granja	Joaquim Cruz Sampaio - 005.151.083-91	03 <sup>1</sup>	20
Cond. Horto Ville Residence	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0001/18	04/06 <sup>1</sup>	24

Lot. Jardim Buriti	Incorporadora Central Park Eireli - 63.303.572/0001-60	21	21
Lot. Jardim Nova Barbalha	Construtora PROJEC LTDA - 07.854.618/0001-68	22	17
Lot. Jardins dos Araças	Jardins dos Araças Empreendimentos Imobiliários LTDA - 21.424.964/0001-37	27	23
Lot. Jardins dos Ipês	Jardins dos Ipês Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.514.406/0001-06	14	25
Lot. Joaquim Xavier Teles	Joaquim Xavier Teles - 005.090.503-82	01 <sup>1</sup>	12
Lot. Lagoa Seca I	Lagoa Seca I Empreendimentos Imobiliários LTDA - 15.212.842./0001-84	19	19
Lot. Lagoa Seca II	Lagoa Seca II Empreendimentos Imobiliários LTDA - 15.212.842./0001-84	19	19
Lot. Lagoa Seca III	Lagoa Seca III Empreendimentos Imobiliários LTDA - 21.062.167/0001-57	19	19
Lot. Lyrio Callou	Construtora Callou LTDA - 06.002.950/0001-31	04 <sup>1</sup>	20
Lot. Morada Cysne	Cícero Claudionor Lima Mota - 458.923.343-68	29	15
Lot. Parque Bulandeira	CONCASA – Construtora Cariri LTDA – ME - 07.043.250/0001-58	04 <sup>1</sup>	23
Lot. Parque Crajubar	Espólio de Antônio Garcia Sampaio - 031.142.953-04	07	15
Lot. Parque do Sol	Socil – Sociedade de Comércio e Imóveis LTDA - 07.573.637/0001-16	12	19
Lot. Parque Lagoa Seca	CONCASA – Construtora Cariri LTDA – ME - 07.043.250/0001-58	07 <sup>1</sup>	19
Lot. Parque Padre Cícero	Espólio de Antônio Garcia Sampaio - 031.142.953-04	04 <sup>1</sup>	15
Lot. Parque Salamanca	Espólio de Antônio Garcia Sampaio - 031.142.953-04	04 <sup>1</sup>	19
Lot. Parque Santa Tereza	Espólio de Antônio Garcia Sampaio - 031.142.953-04	04/06 <sup>1</sup>	15
Lot. Pedro Raimundo da Cruz	Empreendimentos Comércio e Edificações LTDA - 09.556.964/0001-95	33	16
Lot. Portal dos Municípios	João Landim da Cruz - 015.511.323-20	13	20
Lot. Reserva Cariri	Viva Bem Empreendimento e Imobiliária LTDA - 19.488.210/0001-07	25	20
Lot. Royal Ville	Visão Empreendimentos LTDA - 09.476.425/0001-46	08	25
Lot. Residencial Nova Barbalha	Constantini Construções LTDA – ME - 05.305.549/0003-70	26	17
Lot. Residencial do Valle	João Landim da Cruz - 015.511.323-20	15	16
Lot. Residencial José Ilânio Couto Gondim	Star Construções LTDA - 03.235.370/0001-52	34	17
Lot. Santanópolis	Prime Imóveis Empreendimentos LTDA - 15.083.874/0001-27	35	16
Lot. Setor Norte	CONCASA – Construtora Cariri LTDA – ME - 07.043.250/0001-58	04/06 <sup>1</sup>	16
Lot. União	Construtora Callou LTDA - 06.002.950/0001-31	01 <sup>1</sup>	21
Lot. Vale do Salamanca	Construtora Callou LTDA - 06.002.950/0001-31	04 <sup>1</sup>	18
Lot. Valle Verde	Vale Verde Urbanismo LTDA – ME - 27.826.083/0001-29	24	17
Lot. Verdes Canaviais	Icoama – Imobiliária Coelho de Alencar Magalhães LTDA – ME - 06.041.347/0001-69	04 <sup>1</sup>	21
Lot. Villas da Lagoa	Omegapar Empreendimentos Imobiliários LTDA - 05.329.262/0001-18	18	20
Lot. Virgílio Torres	Construtora Callou LTDA - 06.002.950/0001-31	01 <sup>1</sup>	23

Obs<sup>1</sup>: Os Condomínios, Desmembramentos e Loteamentos que estão localizados nestes setores fiscais principais (do 01 ao 07) possuem faixas de valores diferenciados dos demais logradouros inseridos naquela área, por causa de suas infraestruturas peculiares e logradouros com características homogêneas pertencentes a tais empreendimentos específicos, em conformidade com a Lei nº 1.431/2000 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município de Barbalha/CE.

**TABELA I-A**  
**PGV – ANEXO XVIII**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

Tipos/Padrões	Valor – Edificação (m <sup>2</sup> /UFIRM's)
Tipo 1/Padrão “A”	10
Tipo 1/Padrão “B”	18
Tipo 1/Padrão “C”	27
Tipo 1/Padrão “D”	37
Tipo 1/Padrão “E”	46
Tipo 1/Padrão “F”	55
Tipo 2/Padrão “A”	15
Tipo 2/Padrão “B”	30
Tipo 2/Padrão “C”	46
Tipo 2/Padrão “D”	61
Tipo 3/Padrão “A”	21
Tipo 3/Padrão “B”	43
Tipo 3/Padrão “C”	64
Tipo 4/Padrão “A”	27
Tipo 4/Padrão “B”	55
Tipo 4/Padrão “C”	83

Tipo 5/Padrão "A"	27
Tipo 5/Padrão "B"	55
Tipo 5/Padrão "C"	69
Tipo 5/Padrão "D"	111

**TIPO 1– RESIDENCIAL HORIZONTAL** - Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo:  
**PADRÃO "A"** - Área Total Construída, normalmente, até 80,0m<sup>2</sup> - um pavimento:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**PADRÃO "B"** - Área Total Construída, normalmente, até 120,0m<sup>2</sup> - um ou dois pavimentos:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO "C"** - Área Total Construída, normalmente, até 300,0m<sup>2</sup> - um ou dois pavimentos:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "D"** - Área Total Construída, normalmente, até 500,0m<sup>2</sup> - um ou mais pavimentos:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "E"** - Área Total Construída, normalmente, até 700,0m<sup>2</sup> - um ou mais pavimentos:

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.
- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "F"** - Área Total Construída, normalmente, acima de 700 m<sup>2</sup> - um ou mais pavimentos:

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/antirruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.
- Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.
- Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

**TIPO 2 – RESIDENCIAL VERTICAL – Prédios de apartamentos.****PADRÃO "A" – Área Total Construída, normalmente, até 90,0m<sup>2</sup> - em geral, até dois pavimentos:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

**PADRÃO "B" – Área Total Construída, normalmente, até 140,0m<sup>2</sup> - dois ou mais pavimentos:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO "C" – Área Total Construída, normalmente, até 240,0m<sup>2</sup> - três ou mais pavimentos:**

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, *playground*.
- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "D" – Área Total Construída, normalmente, acima de 240,0m<sup>2</sup> - em geral, quatro ou mais pavimentos:**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com *closet*, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com *hall* privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 3 – COMERCIAL HORIZONTAL** - Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

**PADRÃO "A"** – Área Total Construída, até 100,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO "B"** – Área Total Construída, até 150,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO "C"** – Área Total Construída, acima de 150,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 4 – COMERCIAL VERTICAL** - Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos.

**PADRÃO "A"** – Até três pavimentos – Área Total Construída, até 110,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO "B"** – dois ou mais pavimentos – Área Total Construída, até 220,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura à látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO "C"** – Três ou mais pavimentos – Área Total Construída, acima de 220,0m<sup>2</sup>.

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

**TIPO 5 – Barracão/telheiro, oficina, posto de serviço, armazém/depósito e indústria.**

**PADRÃO "A"** – Um pavimento – Área Total Construída, até 120,0m<sup>2</sup>.

- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

**PADRÃO "B"** - Um pavimento – Área Total Construída, até 240,0m<sup>2</sup>.

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

**PADRÃO "C"** – Até dois pavimentos – Área Total Construída, até 480,0m<sup>2</sup>.

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**PADRÃO "D"** - Um ou mais pavimentos – Área Total Construída, acima 480,0m<sup>2</sup>.

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.
- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.
- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (pipe-rack), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

**TABELA I-B**  
**FATORES CORRETIVOS DO TERRENO – FCT**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
1. TIPO DE SOLO	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – MANGUE	0,1
	6 – ROCHOSO	1,2
	7 – DUNAS	1,0
	8 - SUJEITO A MARÉ	0,2
	9 - OUTROS	1,0



2. ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO	1- NÃO CONSTRUÍDO	0,3
	2 - RUINAS/DEMOLIÇÃO	0,2
	3- CONSTRUÇÃO PARALISADA	2,0
	4 - CONSTRUÍDO	1,0
3. SITUAÇÃO	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
4. TOPOGRAFIA DO LOTE	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
5. BENFEITORIA	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
6. PASSEIO PARA PEDESTRES	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO SEM MEIO FIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO COM MEIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COMPAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
7. PAVIMENTAÇÃO	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍPEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
8. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
9. REDE ELÉTRICA	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. REDE DE ÁGUA	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. REDE SANITÁRIA	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. REDE TELEFÔNICA	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

13. GUIA E SARGETA	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. COLETA DE LIXO	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
15. GALERIA PLUVIAL	1 – SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

**TABELA I-C  
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO – FCE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
1. TIPO DA EDIFICAÇÃO	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2.- RESID. HOR. C/ COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERTICAL C/COMERCIO	1,25
	5 – COMERCO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMERCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. SITUAÇÃO	1 – RECUADA 1,50	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. TIPO	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
4. ATRIBUTOS ESPECIAIS	1 – JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50
	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 – JARDIM/QUADRA	0,30
	6 – PISCINA/QUADRA	0,70
	7 – JARDIM/PISCINA/ QUADRA	0,80
	8 – SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/ SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SUANA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/ SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/ SAUNA	1,00
	15 – JARDIM/PISCINA/ QUADRA/SAUNA	1,10
	16 – ELEVADOR	0,90
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 – JARDIM/PISCINA/ ELEVADOR	1,50
	20 – QUADRA/ELEVADOR	1,10

	21 – JARDIM/QUADRA/ ELEVADOR	1,20
	22 – PISCINA/QUADRA/ ELEVADOR	1,60
	23 – JARDIM/PISCINA/ QUADRA/ ELEVADOR	1,70
	24 – SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 – JARDIM/SAUNA/ ELEVADOR	1,30
	26 – PISCINA/SAUNA/ ELEVADOR	1,70
	27-JARDIM/PISCINA/ SAUNA ELEVADOR	1,80
	28 – QUADRA/SAUNA/ ELEVADOR	1,40
	29 – JARDIM/QUADRA/ ELEVADOR	1,50
	30 – PISCINA/QUADRA/ SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/ QUADRA/SAUNA/ ELEVADOR	2,0
5. ACABAMENTO EXTERNO	1. SEM	0,20
	2. CAIAÇÃO	0,50
	3. PINTURA LATEX	1,00
	4. PINTURA A ÓLEO	1,20
	5. AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6. CONCRETO APARENTE	1,40
	7. REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8. REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. SANITÁRIO	1. SEM	0,20
	2. FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3. REDE DE ESGOTO	1,20
	4. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. ABASTECIMENTO D'ÁGUA	1. SEM	0,10
	2. POÇO	0,60
	3. REDE	1,00
	4. POÇO/REDE	1,60
	5. CHAFARIZ	0,30
8. RESERVATÓRIO D'ÁGUA	1. SEM	0,10
	2. ELEVADO	1,00
	3. ENTERRADO	0,50
	4. ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. ESTRUTURA	1. CONCRETO	1,80
	2. ALVENARIA	1,00
	3. MADEIRA	0,80
	4. METÁLICA	1,00
	5. TAIPA	0,10
	6. OUTROS	1,00
10. COBERTURA	1. PALHA	0,10
	2. CERÂMICA	1,00
	3. AMIANTO	1,10
	4. LAJE	1,10
	5. METÁLICA	1,00
	6. ESPECIAL	2,00
	7. FIBRA DE VIDRO	1,50
11. CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	1. BARRACO	0,00

	2. CASA	1,00
	3. APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4. APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5. APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6. APARTAMENTO COBERTURA	0,80
	7. SALAS	2,00
	8. CONJUNTO SALAS	0,80
	9. LOJA	0,90
	10. GALERIA (LOJA)	1,00
	11. SOBRELOJA	1,00
	12. GALPÃO	0,50
	13. GALPÃO ABERTO	0,30
	14. GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15. ESTACIONAMENTO	0,50
	16. SUBSOLO	0,30
	17. ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18. OUTROS	1,00
12. ACABAMENTO INTERNO	1. SEM	0,20
	2. CAIAÇÃO	0,50
	3. PINTURA LATEX	1,00
	4. PINTURA ÓLEO	1,20
	5. CONCRETRO APARENTE	1,40
	6. AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7. REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8. REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1. SEM	0,10
	2. EMBUTIDA	1,00
	3. SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4. APARENTE SIMPLES	0,25
	5. APARENTE LUXO	2,00
14. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1. SEM	0,20
	2. INTERNA	1,00
	3. EXTERNA	0,50
	4. ESPECIAL	1,50
15. PISO	1. SEM	0,10
	2. TIJOLO	0,20
	3. CIMENTO	0,40
	4. CERÂMICA	1,00
	5. MADEIRA	1,30
	6. SINTÉTICO	1,10
	7. INDUSTIRAL	1,50
	8. MÁMORE	1,50
	10 GRANITO	2,00
	11. ESPECIAL	2,00
16. FORRO	1. SEM	0,10
	2. MADEIRA	1,00
	3. GESSO	0,50
	4. LAJE	1,20

	5. PVC	1,00
	6. ESPECIAL	2,00
17. ESQUADRIAS	1. SEM	0,10
	2. MADEIRA	1,00
	3. FERRO	1,20
	4. ALUMÍNIO	1,30
	5. MISTA	1,50
	6. ESPECIAL	2,00

TABELA II

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
CONGÊNERES – TLF**

ITEM	FAIXA EM ÁREA EDIFICADA M <sup>2</sup>	QTE. UFIRM'S
01	Até 10 m <sup>2</sup>	15
02	Acima de 10 até 20 m <sup>2</sup>	30
03	Acima de 20 até 50 m <sup>2</sup>	45
04	Acima de 50 até 100 m <sup>2</sup>	60
05	Acima de 100 até 150 m <sup>2</sup>	75
06	Acima de 150 até 200 m <sup>2</sup>	90
07	Acima de 200 até 300 m <sup>2</sup>	105
08	Acima de 300 até 400 m <sup>2</sup>	150
09	Acima de 400m <sup>2</sup>	180
10	Por cada 20 m <sup>2</sup> ou fração decimal, excedente do item 9	10

TABELA III

**TAXAS DE LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	NATUREZA	VALOR EM UFIRM'S
01	Licença para o funcionamento de estabelecimento em horário excepcional, prorrogação ou antecipação de horário/por hora	05
02	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,8

03	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,5
04	Licença para construção de obras, relativas ao item 7.02 da Lista de Serviços do anexo único da Lei Complementar nº 2.318/2017.	130
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m <sup>2</sup> de área)	0,40
07	Licença para localização e funcionamento de instituições financeiras (bancos públicos e privados): - Até 100m <sup>2</sup> de área edificada; - Acima de 100m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> ; - Acima de 300m <sup>2</sup>	300 525 900
06	Licença para panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público - p/ dia de atividade (no mesmo local), ou - p/ local público	07
07	Licença para publicidade em placa tipo luminosa ou em <i>outdoor</i> colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças e logradouros. - Até 5,00 m <sup>2</sup> - Entre 5,01 m <sup>2</sup> e 10,00 m <sup>2</sup> - Entre 10,01 e 20,00 m <sup>2</sup> - Acima de 20,00 m <sup>2</sup>	15 25 35 45
08	Licença para publicidade em placa ou faixa tipo não luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças e logradouros. - Até 5,00 m <sup>2</sup> - Entre 5,01 m <sup>2</sup> e 10,00 m <sup>2</sup> - Entre 10,01 m <sup>2</sup> e 20,00 m <sup>2</sup> - Acima de 20,00 m <sup>2</sup>	10 20 30 40
09	Licença para publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais. - Até 5,00 m <sup>2</sup> - Entre 5,01m <sup>2</sup> e 10,00m <sup>2</sup> - Entre 10,01m <sup>2</sup> e 20,00m <sup>2</sup> - Acima de 20,00m <sup>2</sup>	10 15 20 25
10	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade)	15
11	Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	5
12	Loteamento com área até 30.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais e verdes (por m <sup>2</sup> )	0,07
13	Loteamento com área superior a 30.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas institucionais e verdes (por m <sup>2</sup> )	0,09
14	Licença para implantação e funcionamento de torres de telecomunicações, sistemas de implantação de água e esgoto, subestação de água ou energia (pelo valor do contrato de locação, arrendamento ou similar): - Até R\$ 10.000,00 - Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00 - Acima de R\$ 50.000,00 até 100.000,00 - Acima de R\$ 100.000,00 até 250.000,00 - Acima de R\$ 250.000,00 até R\$ 500.000,00 - Acima de R\$ 500.000,00	65 85 105 125 145 165
15	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	65
16	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m <sup>2</sup> )	08
17	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias) Por cada dia excedente	65 07
18	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	13 07
19	Licença de fiscalização de veículos automotores para transporte de passageiros: - Ônibus - Micro-ônibus - Transporte alternativo - Táxi - Moto-táxi - Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	50 45 40 30 20 15

TABELA IV

## TAXA DE EXPEDIENTE



ITEM	NATUREZA	VALOR EM UFIRM's
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	13
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	07
03	Requerimentos e petições.	13
04	Busca ou desarquivamento de processos ou documentos, por folha.	05
05	Emissão de parecer de isenção, não incidência ou imunidade tributária, junto a Auditoria Fiscal do Município (Departamento de Administração Tributária).	15
06	Emissão de certidão de logradouro ou declaração de imóvel no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana.	08
07	Emissão do Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI de imóvel inscrito no Departamento de Administração Tributária.	05
08	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade, junto as secretarias e órgãos municipais competentes.	08
09	Emissão de Laudo de Avaliação para efeito de cálculo do Imposto sobre a Transferência intervivos de Bens Imóveis, a título oneroso – ITBI	08
10	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais, inclusive DAM's ou boletos.	03
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela.	03

**Art. 33.** Ficam atualizados e estabelecidos os novos valores dos ANEXOS I e II referente a taxa de registro e inspeção da vigilância para emissão do alvará sanitário municipal, que acompanham a Lei municipal nº 1.794/2008, da seguinte forma:

## ANEXO I

## TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA PARA EMISSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	VALOR EM UFIRM's
01	Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres.	30
02	Agência transfusional.	19
03	Ambulâncias.	08
04	Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários,- inseticidas e raticidas.	15
05	Armazém de Estivas e Cereais.	40
06	Bares, cantinas e similares (bebidas e petiscos).	15
07	Barbearia (corte e barba), sauna e similares.	15
08	Bodega e mercearia (salgadinhos, bombom, biscoito, dindim, picolé, etc.).	10
09	Buffet e similares.	25
10	Bomboniere (distribuidora e varejo).	25
11	Canteiro de obras.	19
12	Casa de Reabilitação.	10
13	Casa de repouso, casa de idosos ou asilos.	10
14	Casa de Produtos Veterinários e Agrícolas	15
15	Centro de Formação de Condutores	08
16	Cemitérios, necrotérios e crematórios e funerárias.	10
17	Churrascarias, restaurantes e lanchonetes: - Pequeno Porte (1 Manipulador de alimentos) - Médio Porte (De 2 à 3 Manipuladores de alimentos) - Grande Porte (Mais de 3 Manipuladores de alimentos).	30 40 50
18	Clínica de Estética (realiza procedimentos de estética ex: peeling; drenagem linfática, massagens; serviços de podologia; depilação a laser e outros serviços similares).	25
19	Clínica (consultório) médica, odontológica, fisioterapêutica e outros relacionados a saúde humana	30
20	Clínica (consultório) veterinária com procedimentos ambulatoriais ou cirúrgicos.	20
21	Clubes de Lazer, balneários	35
22	Comércio de alimentos, ambulantes e correlatos, não individualizados.	15
23	Comércio de produtos saneantes e domissanitários.	15
24	Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	22
25	Comércio e distribuidora de ovos.	25
26	Cozinhas industriais e similares.	30
27	Creches privadas.	22
28	Depósito de cosméticos, drogas e insumos farmacêuticos.	22
29	Depósito de produtos não relacionados a saúde.	30

30	Depósito de produtos saneantes e domissanitários.	15
31	Depósito e distribuidora de alimentos (atacado).	30
32	Depósito e distribuidora de bebidas (atacado).	30
33	Depósito e distribuidora de gás.	25
34	Distribuidora com fracionamento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	30
35	Distribuidora de medicamentos.	30
36	Distribuidora de produtos químicos.	30
37	Distribuidora sem fracionamento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	22
38	Distribuidora sem fracionamento de produtos saneantes e domissanitários.	15
39	Drogaria, farmácia e similares.	22
40	Empresa de transporte alimentos e correlatos.	22
41	Empresa de transporte cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	15
42	Empresa de transporte de medicamentos e insumos.	22
43	Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários.	15
44	Ervanarias.	30
45	Escolas e estabelecimentos de ensino, inclusive reforço escolar: - até 10 Salas - de 11 a 20 Salas - acima de 20 Salas.	15 25 35
46	Estabelecimento carcerário.	22
47	Estabelecimento de artigos médicos hospitalares, Odontológicos, Ortopédicos e outros da saúde.	22
48	Estabelecimento de acupuntura.	22
49	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar: - até 50 leitos; - acima de 51 leitos.	50 60
50	Estabelecimento de tatuagem e congêneres.	22
51	Estabelecimento médico-ambulatorial.	40
52	Estabelecimentos não relacionados a saúde.	37
53	Estações rodoviárias.	22
54	Frigorífico e similares: - Pequeno porte (somente vitrines e freezer) - Médio e grande porte (possui câmara fria)	30 40
55	Floricultura e similares.	08
56	Galeria (ponto de frango assado).	10
57	Granja (abatedouro agrícola).	25
58	Habitação unifamiliar, coletiva, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos.	
59	Hotéis, motéis, pousadas, pensionatos e congêneres: - até 20 apartamentos/quartos - acima de 20 apartamentos/quartos.	35 45
60	Indústria de Alimentos.	50
61	Indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	52
62	Indústria de produtos saneantes e domissanitários.	50
63	Indústria e envasadora de água mineral e potável.	45
64	Instituições de ensino superior	25
65	Laboratório de análises clínicas.	35
66	Laboratório de prótese dentária.	15
67	Lavanderia de roupas e materiais de uso hospitalar – isolado do hospital.	30
68	Lavanderia e Tinturaria.	25
69	Loja de conveniência	15
70	Loja de produtos naturais	20
71	Óticas e similares	22
72	Panificadora e confeitaria	30
73	Pet Shop	15
74	Piscina de uso público e coletivo restrito.	30
75	Pizzaria	25
76	Salão de beleza	15
77	Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano	37
78	Sorveteria	20
79	Supermercado e mercados de médio porte.	40
80	Terreno baldio	45
81	Outros (demais estabelecimentos, prestadores de serviços não especificados ou assemelhados sujeitos a fiscalização sanitária): - Baixa complexidade - Alta complexidade	22 50

## ANEXO II

## DAS MULTAS POR INFRAÇÕES

ITEM	TIPOS DE INFRAÇÕES	VALOR EM UFIRM's
01	Infrações leves	30 a 60
02	Infrações graves	61 a 120
03	Infrações gravíssimas	121 a 500

**Art. 34.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 23 de dezembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS**

\*\*\*\*\*